



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.904968/2013-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.593 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2021
Recorrente IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

NORMAS GERAIS. CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Nesse caso, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão no. 08-41.485 - 4ª Turma da DRJ/FOR (fls. 114/118):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 01/10/2013 (fls. 10 a 18), posteriormente retificada em 06/11/2013 (fls. 102 a 110), contra o Despacho Decisório (fl. 07) emitido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro – DRF- RJ I, em 06/06/2013 (nº de rastreamento 052516832), o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado a título de pagamento a

maior de Cofins, referente ao período de apuração encerrado em 31/01/2012, no valor de R\$ 10.844,44 e, como consequência, não homologou as compensações declaradas no PER/DComp de n.º 32866.00100.280213.1.3.04-8673, transmitido em 28/02/2013.

2. A Interessada foi devidamente cientificada do despacho decisório por meio do Edital PER/DCOMP 2161/2013, em 27/08/2013 (fl. 95), haja vista terem resultado improfícuos os meios pessoal e postal, nos termos da legislação em vigor que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte teria até o dia 26/09/2013 para ingressar com a manifestação de inconformidade.

3. Os autos deste processo registram a protocolização da manifestação de inconformidade e documentos relacionados, em 01/10/2013 (fl. 10), tendo esta sido assinada apenas por um dos diretores da empresa, em desacordo com as disposições sobre representação previstas no contrato social da mesma. Atendendo intimação da DRF – RJ I a empresa retificou a referida manifestação de inconformidade, em 06/11/2013, saneando assim o vício formal da primeira manifestação.

4. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 102 a 110), a Interessada aduz a preliminar de tempestividade, alegando que só tomou ciência do referido Despacho Decisório após acessar os sistemas informatizados da Receita Federal em 17/09/2013, e que a intimação para ciência do Despacho Decisório, enviada pelos Correios, não chegou a ser entregue, nem por via postal, nem por via eletrônica, situação que tornaria tempestivo o recurso apresentado.

5. A fim de comprovar a alegada data da ciência, a Recorrente fez juntar os documentos de fls. 47 a 50, que correspondem às telas de consultas aos sistemas informatizados disponibilizados pela Receita Federal.

6. Quanto ao mérito, a Manifestante aduz suas razões de inconformidade contra o não reconhecimento do valor que teria pago a maior, informando que houve erro no preenchimento da DCTF, cujos valores foram retificados por meio de DCTF retificadora transmitida após emissão do combatido Despacho Decisório (fl. 78).

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 182/202), cujo conteúdo é analisado no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente defende, em síntese, a nulidade das intimações via postal e por edital. Assevera que somente tomou conhecimento do despacho decisório após acessar os sistemas informatizados da RFB, e que não recebeu qualquer intimação via postal ou por meio eletrônico.

Dessa forma, a Recorrente afirma que sua impugnação foi tempestiva, ao contrário do entendimento constante da decisão recorrida.

Da análise do documento, verifica-se que houve tentativas pelos Correios de intimação via postal, no domicílio fiscal informado pelo recorrente, restando improficuas por que não foi atendido o carteiro.

A Recorrente alegou ainda que, antes da intimação por edital e da intimação via postal, a Recorrente já havia optado, em 14.02.2013, pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme a tela "Consulta ao Histórico das Opções" do e-CAC em anexo, quando expressamente manifestou à Administração Tributária a eleição da sua Caixa Postal no portal do eCAC para recebimento de todas as comunicações oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em substituição às intimações pessoais, via postal e por edital.

Para o exame da questão, transcreve-se a seguir o art. 23 do Decreto n.º 70.235, 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 1º Quando resultar improficuo **um dos meios previstos no caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Redação do par.1º dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

Observe-se que a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao mudar a redação do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, trouxe importante alteração em relação ao uso da intimação por edital. Anteriormente, na vigência da redação original do artigo 23, o uso do edital demandava, da autoridade administrativa, a tentativa de intimação por todos os meios

ordinários então disponíveis (intimação pessoal e via postal). A Lei n.º 11.196, de 2005, além de criar um terceiro meio de intimação (por via eletrônica), passou a permitir à autoridade fiscal o uso de intimação por edital depois da demonstração de que foi impropícia a tentativa de intimação por apenas um dos meios ordinários.

No caso dos autos, resta configurada a tentativa de entrega da Carta AR devolvida, autorizando a publicação do Edital para ciência do contribuinte. Não cabe, dessa forma, a alegação de cerceamento de defesa e inobservância ao princípio da ampla defesa, pois os meios utilizados para ciência do contribuinte do lançamento efetuado, estão em plena consonância com a legislação vigente.

Dessarte, não se verifica fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da impugnação apresentada de forma extemporânea.

Os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, disciplinam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que dispõem:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data e em que for feita a intimação da exigência.

Entendo que é intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, em conformidade com os artigos 14 e 15 do Processo Administrativo Fiscal, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Diante de exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos deste voto.

Liziane Angelotti Meira - Relatora